



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 201814204

Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Expediente Administrativo

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo municipal, cujo escopo "Regulamenta o pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos do Município de Sapucaia do Sul, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8906/1994 e art. 85, §19 da Lei Federal nº 13.105/2015.

### PARECER

"Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes". (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.791*). **Grifo nosso.**

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

**Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

**Grifo nosso.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Adentrando ao mérito do projeto, insta referir primeiramente que a matéria é relativamente nova, e por conseguinte, ainda não há pacificação de jurisprudência em nível nacional, sendo encontradas decisões em sentidos diversos. Para exemplificar, citamos:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR QUE INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. VERBA QUE, NA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA COM OBEDIÊNCIA AO RESPECTIVO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PERTENCE AO ENTE PÚBLICO VENCEDOR DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional" (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. Nº 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. Em 18.11.2011). Grifo nosso.**

**RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DO DÉBITO APONTADO PELO TCE-RS. DECISÃO QUE RECONHECEU O VALOR COMO RENÚNCIA DE RECEITA. 1. Persegue a parte autora a anulação do débito apontado pelo TCERS que reconheceu o valor de R\$ 14.826,51 como renúncia de receita quando o ora recorrente era Prefeito do Município de Monte Belo do Sul. 2. Origem do débito é o fato de o **Assessor Jurídico municipal à época, nomeado em cargo em comissão**, ter embolsado o referido valor a título de honorários de sucumbência devidos pelo INSS em ação em que litigava na defesa do supramencionado Município. 3. Precedentes do STJ e do TJRS, respectivamente, REsp 848.517/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007 e Apelação Cível Nº 70057197915, Primeira Câmara Cível, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS MOLDES DO ART. 46, ÚLTIMA FIGURA, DA LEI N.º 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ/RS. Proc. N. 71004844098. Recurso Inominado. Turma Recursal da Fazenda Pública. Rel. Des. José Antonio Coitinho. Pub. 25/09/2014) Lofego Canibal. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS MOLDES DO ART. 46, ÚLTIMA FIGURA, DA LEI N.º 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ/RS. Proc. N. 71004844098. Recurso Inominado. Turma Recursal da Fazenda Pública. Rel. Des. José Antonio Coitinho. Pub. 25/09/2014)*

A esse respeito, considerando que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal à Procuradoria Geral do Município<sup>1</sup>, e sendo a própria matéria, em seu aspecto constitucional, *de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo*, temos por razoável que a regulamentação final aqui proposta foi devidamente analisada em seus efeitos jurídicos pelo setor competente no âmbito daquele poder, resultando no projeto que ora se submete à Casa Legislativa. Ainda assim, registramos, em consonância com o que dispõe o Regimento Interno desta nobre Câmara de Vereadores, que esclarecimentos adicionais<sup>2</sup> podem ser solicitados diretamente ao referido órgão, sendo esse o caso.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes à matéria em comento encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à

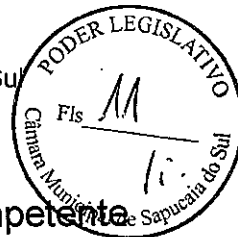
<sup>1</sup> Art. 87 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, **cabendo-lhe**, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

<sup>2</sup> Art. 70 Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

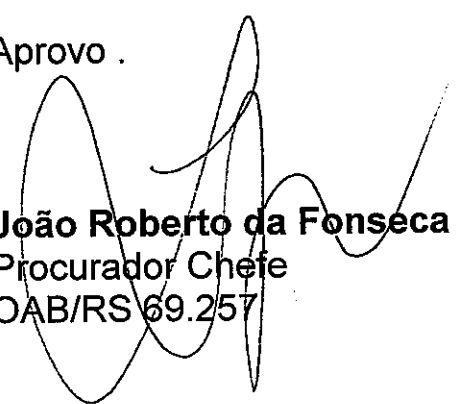


Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competência para  
parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 28 de novembro de 2018

  
**Pablo José Camboni de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257